

# O Processo Especial de Tutela da Personalidade: pressupostos, tramitação e urgência

The Special Process of Tutelage: Assumptions, Proceeding and Immediacy



**Márcia Passos\***

\* Advogada, Mestre em Direito (UP), Especialista em Direito (IP-Porto), Professora Convidada ISAG – European Business School – Instituto Superior de Administração e Gestão do Porto, Doutoranda em Direito (UCP).

Código ORCID: 181B-CECI-776A

**Resumo** O acesso ao direito e à tutela jurisdicional efetiva é um princípio constitucional que impõe ao Estado que assegure aos cidadãos os procedimentos judiciais aptos a alcançar uma tutela efetiva e célere contra ameaças ou violações dos respetivos direitos, liberdades e garantias. O processo especial de tutela da personalidade é, desde a reforma do processo civil de 2013, o primeiro dos processos especiais (cfr. artigo 878.º do CPC). Aquele que, antes da Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, era um processo de jurisdição voluntária com a designação de tutela da personalidade, do nome e da correspondência confidencial, passa a constar do elenco dos processos especiais de jurisdição contenciosa (cfr. artigo 879.º, n.º 5, do CPC). Trata-se de um processo que visa obter, de forma célere, as providências que se afigurem concretamente adequadas a evitar a consumação de qualquer ameaça ou a fazer cessar os efeitos de ofensa já cometida. Além disso, o processo de tutela da personalidade prevê, em si mesmo, a possibilidade de ser proferida uma decisão provisória, irrecorrível, sujeita a posterior confirmação no próprio processo. O texto que ora se apresenta pretende analisar a tramitação processual do processo especial da tutela da personalidade, de modo a contribuir para uma melhor percepção do mesmo, nomeadamente no que respeita às suas características de urgência.

**Palavras-chave:** Tutela da personalidade. Processo especial. Celeridade. Urgência. Decisão provisória.

**Abstract** The access to the law and to effective judicial protection is a constitutional principle that requires the State to ensure that citizens have the appropriate judicial procedures to achieve effective and rapid protection against threats or violations of their rights, freedoms and guarantees. Since 2013, with the civil procedure reform, the special procedure for the protection of personality has been the first of the special procedures (article 878.º of CPC). This process, before Law No. 41/2013 of 26 June, was a process of voluntary jurisdiction with the designation of guardianship of personality, name and confidential correspondence, but now it is included in the list of special proceedings of contentious jurisdiction (article 879.º, number 5, of CPC). This is a process which aims to obtain, in a swift manner, the measures which appear to be concretely adequate to avoid the consummation of any threat or to cease the effects of an offence that has been already committed. In addition, the process for the protection of personality provides itself the possibility of a provisional unappealable decision, subject to subsequent confirmation in the process itself. This text aims to analyse the procedural procedure of the special process for the protection of personality in order to contribute to a better understanding of it, particularly regarding to its characteristics of urgency.

**Keywords:** Protection of personality. Special procedure. Celerity. Urgency. Interim decision

**Sumário:** 1. Tutela da personalidade enquanto função do Estado. 1.1 O princípio da celeridade processual. 1.2 De processo de jurisdição voluntária a processo de jurisdição contenciosa. 2. Tutela da personalidade: pressupostos e tramitação processual. 2.1 Pressupostos. 2.2 Tramitação processual. 2.3 A decisão provisória no processo de tutela da personalidade: suas características. Conclusão.

## 1. Tutela da personalidade enquanto função do Estado

Ao Estado compete garantir os direitos e liberdades fundamentais<sup>1</sup>, cumprindo-lhe assegurar a todos o “acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos”<sup>2</sup>. Acresce que resulta também de um imperativo constitucional que “para defesa dos direitos, liberdades e garantias pessoais, a lei assegura aos cidadãos procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade e prioridade, de modo a obter tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses direitos”<sup>3</sup>.

É, assim, claro que a tutela dos direitos, concretamente a tutela da personalidade, objeto da nossa análise, é garantida, conforme resulta do artigo 70.º do Código Civil (CC), não só através da consagração legal da proteção dos indivíduos contra qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à sua personalidade física ou moral, mas também através da criação de instrumentos legais que possibilitem que a pessoa ameaçada ou ofendida possa requerer as providências adequadas às circunstâncias do caso, com o fim de evitar a consumação da ameaça ou atenuar os efeitos da ofensa já cometida. E isto, independentemente da responsabilidade civil a que porventura haja lugar.

Na verdade, referindo-se à razão de ser das providências adequadas a garantir a efetivação dos direitos da personalidade, diz Rabindranath Capelo de Sousa que “Entre os pressupostos comuns de tais providências ... em primeiro lugar, exige-se a verificação de um facto jurídico voluntário e ilícito, mais concretamente, de um facto dominável ou controlável pela vontade do violador e contrário aos seus deveres de abstenção e, em certos casos, de acção, face à personalidade de outrem”<sup>4</sup>.

No que concerne aos indicados instrumentos, os mesmos devem estar consagrados na lei adjetiva<sup>5</sup>, sendo que é esta

que está ao serviço da efetivação dos direitos, em caso de violação ou ameaça de violação. A necessidade de efetivação da tutela dos direitos assume maior relevância quando o que está em causa são ofensas ou ameaças a direitos de personalidade, exigindo-se ao Estado uma maior eficácia e celeridade na proteção de tais direitos.

### 1.1 O princípio da celeridade processual

A tutela efetiva e em tempo útil, conforme consta do designio constitucional, só é alcançável se a decisão que se pretende alcançar for proferida num prazo que se considere razoável<sup>6</sup>. A razoabilidade da duração de um processo judicial afere-se em função de cada causa e depende de múltiplos fatores, como a complexidade do objeto do litígio, dos interesses em jogo, dos articulados das partes e dos meios de prova que apresentam, da produção de prova, entre outros. Ao juiz, conforme dispõe o artigo 6.º, no cumprimento do dever de gestão processual, compete “dirigir ativamente o processo e providenciar pelo seu andamento célere, promovendo oficiosamente as diligências necessárias ao normal prosseguimento da ação, recusando o que for impertinente ou meramente dilatório e, ouvidas as partes, adotando mecanismos de simplificação e agilização processual que garantam a justa composição do litígio em prazo razoável”.

A propósito do princípio da celeridade processual, refere Manuel de Andrade que o mesmo assenta em três ordens de razões: “a) Para o vencedor, a própria utilidade económica da decisão final resulta gravemente comprometida se o processo se arrastou por longo tempo antes de se chegar a essa decisão... b) Para o próprio vencido, a demora na decisão pode importar um sacrifício acrescido, pela prolongação do estado de incerteza consequente do litígio... c) O efeito psicológico e social da decisão, ainda que justa (...), perde-se em grande parte quando ele só chega ao fim de muito tempo”.

Apesar do exposto e das evidentes razões que justificam

<sup>1</sup> Artigo 9.º, alínea b) da Constituição da República Portuguesa (CRP) e artigo 2.º do CPC.

<sup>2</sup> Artigo 20.º, n.º 1 da CRP.

<sup>3</sup> Artigo 20.º, n.º 5 da CRP.

<sup>4</sup> O Direito Geral de Personalidade, reimpressão, Coimbra Editora, grupo Wolters Kluwer, janeiro 2011, pg. 472.

<sup>5</sup> Artigo 2.º do CPC.

<sup>6</sup> Ciente de que a Justiça tardia não é Justiça, o Infante D. Pedro escrevia ao Rei D. Duarte, seu irmão que “aqueles que tarde vencem, ficam vencidos, in J.P. Oliveira Martins, Os Filhos de D. João I, Clube do Autor, 2022.

o respeito por este princípio, não deixa o mesmo autor de realçar que não se deve exagerar na “preocupação de celeridade” referindo que “A rapidez na tramitação do processo não deve ir até ao ponto de comprometer seriamente o acerto da decisão. Um ritmo processual trepidante prejudica a ponderação das partes (com seus advogados) no alegar, provar e discutir, e a do próprio tribunal no julgar”<sup>7</sup>. Terão sido tais preocupações, de celeridade e atenta a natureza dos direitos de personalidade, que determinaram a consagração no CPC de 2013 de um processo especial, precisamente o processo de tutela da personalidade. Corroboramos, pois, o entendimento de Abílio Neto, quer quando afirma que este processo como uma manifestação do cumprimento ao aludido desígnio constitucional - “Na Reforma/2013 do CPC foi dado cumprimento à mencionada imposição constitucional ao criar um processo especial de jurisdição contenciosa destinado à “tutela da personalidade”, em substituição do anterior processo de jurisdição voluntário de “tutela da personalidade, do nome e da correspondência confidencial”<sup>8</sup> – quer quando anui ao entendimento de Lopes do Rego ao referir que “Foi essa, aliás, a intenção do legislador ao criar este “procedimento urgente – autónomo e auto-suficiente – destinado a possibilitar a obtenção de uma decisão particularmente célere que, em tempo útil, assegure a tutela efectiva do direito fundamental de personalidade dos entes singulares”<sup>9</sup>.

## 1.2 De processo de jurisdição voluntária a processo de jurisdição contenciosa

As alterações introduzidas no Código do Processo Civil (doravante, CPC) pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, trataram a tutela da personalidade como um processo especial de jurisdição contenciosa, retirando-a, assim, do conjunto dos processos de jurisdição voluntária onde até então se encontrava. Importa ainda dizer que os artigos 1474.º e 1475.º do CPC de 1961, só se referiam, de um modo geral, à tutela da personalidade, do nome e da correspondência confidencial, sem que nada impedisse

o pedido de tutela definitiva, a propor em sede de ação declarativa. Como refere Maria dos Prazeres Pizarro Beleza, “O processo especial de tutela da personalidade, do nome e da correspondência confidencial era um dos processos de jurisdição voluntária e correspondia a uma das vias possíveis de tutela judicial dos direitos de personalidade, a par das acções comuns (nomeadamente, de responsabilidade civil) e dos procedimentos cautelares (em regra, do procedimento cautelar comum, ou inominado) em tradução da previsão da possibilidade de obtenção de “providências (...) com o fim de evitar a consumação da ameaça ou atenuar os efeitos da ofensa já cometida” à “personalidade física ou moral” pelo n.º 2 do artigo 70.º do Código Civil...”<sup>10</sup>.

Antes da reforma de 2013, o processo de tutela da personalidade, do nome e da correspondência confidencial, como então era designado<sup>11</sup>, estava, assim, e como referido, regulamentado, dentro dos processos especiais e, dentro destes, como um processo de jurisdição voluntária, nos já indicados artigos 1474.º e 1475.<sup>º</sup><sup>12</sup>.

Pela leitura da Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 113/XII<sup>13</sup>, percebe-se que a intenção do legislador foi a de conferir um maior grau de eficácia e celeridade na resolução de litígios relacionados com os direitos fundamentais de personalidade, realçando, assim, a sua importância. Conforme ali se refere, “é previsto um procedimento urgente autónomo e auto-suficiente, destinado a possibilitar a obtenção de uma decisão particularmente célere que, em tempo útil, assegure a tutela efetiva do direito fundamental de personalidade dos entes singulares. Assim, opera-se um rejuvenescimento e alargamento dos mecanismos processuais de tutela da personalidade, no sentido de decretar, no mais curto espaço de tempo, as providências concretamente adequadas a evitar a consumação de qualquer ameaça ilícita e direta à personalidade física ou moral do ser humano ou a atenuar, ou a fazer cessar, os efeitos de ofensa já cometida, com a execução nos próprios autos”.

Enquanto antes, como processo de jurisdição voluntária, a tramitação processual seguia as regras previstas para os incidentes da instância<sup>14</sup>, a partir de 2013, a tutela da

<sup>7</sup> Manuel de Andrade, *in* Noções Elementares de Processo Civil, reimpressão, Coimbra Editora, Limitada, 1993, pg. 389.

<sup>8</sup> Novo Código de Processo Civil Anotado, 2.ª edição revista e ampliada, janeiro/2014, pg. 962, anotação 3. ao artigo 878.º.

<sup>9</sup> “Os Princípios Orientadores da Reforma do Processo Civil em Curso”, *in* Julgar, n.º 16/2012, p. 108.

<sup>10</sup> O processo especial de tutela da personalidade, no Código de Processo Civil de 2013”, *in* [https://recil.ensinolusofona.pt/bitstream/10437/6399/1/jurismat5\\_63-80.pdf](https://recil.ensinolusofona.pt/bitstream/10437/6399/1/jurismat5_63-80.pdf), pg. 66.

<sup>11</sup> Vide, a este propósito, Rita Cruz, “Algumas notas à Proposta de alteração do processo especial de tutela urgente da personalidade”, *in* Revista do Ministério Público, Cadernos 11, 2012, pg. 63, cujo entendimento acompanhamos: “Ao revogar a referência à tutela específica do direito ao nome e à correspondência confidencial que era feita nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1474.º, clarifica a Proposta o que já vinha sendo defendido, no sentido de não se introduzir, pela via processual, qualquer restrição à tutela geral da personalidade física e moral proclamada no artigo 70.º do Código Civil, em especial dos direitos de personalidade que, para além do nome e dos escritos confidenciais, vêm expressamente regulados no Código Civil, mas que não mereciam qualquer especificação processual”.

<sup>12</sup> A propósito da distinção entre processos de jurisdição voluntária e processos de jurisdição contenciosa cumpre citar Antunes Varela, *et alii*, *in* Manual de Processo Civil, 2.ª edição revista e atualizada de acordo com o Dec.-Lei 242/85, Coimbra Editora, Limitada, 1985, pp. 69-70. Nas suas palavras “Nos processos de jurisdição contenciosa, que constituem a regra, há um conflito de interesses entre as partes (credor e devedor; proprietário e possuidor; locador e locatário; etc.) que ao tribunal incumbe dirimir, de acordo com os critérios estabelecidos no direito substantivo. Nos processos de jurisdição voluntária há um interesse fundamental tutelado pelo direito (acerca do qual podem formar-se posições divergentes), que ao juiz cumpre regular nos termos mais convenientes”.

<sup>13</sup> Vide Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 113/XII *in* <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=37372>

<sup>14</sup> Artigos 302.º a 304.º ex vi artigo 1409.º, n.º 1 do CPC (correspondente ao atual artigo 986.º) que veio a ser revogado pela Lei n.º 41/2013 de 26 de junho.

personalidade passou a ter uma tramitação própria que espelha preocupações de celeridade e de urgência na sua efetivação<sup>15</sup>, que tem o mérito de, produzidas as provas oferecidas, poder o juiz decretar uma decisão a tutelar definitivamente o direito da personalidade lesado.

Por outras e mais elucidativas palavras: ao contrário do que acontecia no pretérito, em que, nos casos de urgência, era imperioso, naqueles restritos casos ali previstos, o lesado servir-se do preceituado nos artigos 1474.º e 1475.º do CPC de 1961, hoje em dia o lesado tem ao seu dispor um processo especial e célere, de tal modo que o legislador teve a preocupação de impor urgência mesmo em sede recursiva (artigo 880.º, n.º 2).

Cumpre referir que acompanhamos o pensamento de Tiago Soares da Fonseca para quem existem diferentes modalidades de tutela dos direitos de personalidade, classificando que "São duas as formas de processo existentes: a comum e a especial. O processo especial aplica-se aos casos expressamente designados na lei, enquanto que o processo comum é aplicável a todos os casos a que não corresponde processo especial...", acrescentando que "A ação de responsabilidade civil destinada ao resarcimento de danos na personalidade insere-se no processo comum declarativo". Porém, além deste meio comum, existe "...um processo especial destinado a regular os requerimentos de aplicação de providências preventivas e/ou atenuantes, substancialmente previstas no art. 70.º, n.º 2, in fine do Código Civil"<sup>16</sup>.

Significa isto que a existência do processo especial de tutela da personalidade não exclui a possibilidade daquele que foi lesado no seu direito ou o sente ameaçado, optar pelos meios comuns quando, em simultâneo, pretende alcançar uma indemnização pela lesão já concretizada ou simplesmente pela ameaça ao seu direito<sup>17</sup>.

Assim, adiante, centraremos a nossa atenção no processo especial de tutela da personalidade e em duas questões essenciais:

- A primeira, a de compreender o regime jurídico do processo de tutela da personalidade; e
- A segunda, a de tentar perceber se a decisão provisória que este regime contempla é, ou deve ser, considerada

uma providência cautelar, ou se é apenas e só um meio de tutela urgente e definitiva.

## 2. Tutela da personalidade: pressupostos e tramitação processual

### 2.1 Pressupostos

O processo de tutela da personalidade é um processo através do qual "pode ser requerido o decretamento das providências concretamente adequadas a evitar a consumação de qualquer ameaça ilícita e direta à personalidade física ou moral de ser humano ou a atenuar, ou a fazer cessar, os efeitos de ofensa já cometida"<sup>18</sup>.

Vemos, assim, que aquele que sente o seu direito ameaçado ou já ofendido, tem a possibilidade de requerer ao tribunal que ordene as providências adequadas a evitar a consumação daquela ameaça ou a fazer cessar determinado ato ofensivo. Exige-se, pois, ao tribunal que decrete a medida mais adequada ao caso concreto, mas não devemos olvidar que este processo especial é ainda um processo de partes, onde vigora o princípio do pedido (artigo 3.º, n.º 1, do CPC), sendo obrigação da parte ofendida não só a alegação como a prova dessa mesma alegação. Tudo isto, sem prejuízo dos actuais poderes que a lei passou a conferir ao juiz e que dizem respeito aos factos complementares e/ou concretizadores, não deixando de referirmo-nos aos factos instrumentais (cfr. artigo 5.º, n.º 2, com tratamento concreto no artigo 590.º, ambos do CPC).

Como se lê no Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 13.12.2022, "No tocante à concreta providência a adoptar, estabelece o art. 878.º do CPC que deve ser decretada a providência concretamente adequada a evitar a consumação de qualquer ameaça ou a fazer cessar os efeitos da ofensa já cometida. Destarte, e apesar de já não estarmos perante um processo de jurisdição voluntária, é deixada ao julgador uma larga margem de discricionariedade que

<sup>15</sup> Nas palavras de Abílio Neto, *in Novo Código de Processo Civil*, cit., sente-se desde logo uma preocupação relativamente à celeridade imposta nesta nova tramitação: "Na prática, um número significativo dos litígios que se apresentam como consubstanciadores de uma ameaça ilícita e directa à personalidade física ou moral do ser humano ou que visam atenuar, ou fazer cessar, os efeitos da ofensa já cometida, assentam ou têm subjacente uma colisão de direitos (v.g., o direito ao bom nome versus o dever de informar, o direito ao descanso em contraponto com o direito ao exercício de uma actividade, etc.), cuja análise ponderada e justa mal se compadecce com a celeridade caracterizadora deste processo especial, pelo que das duas uma: ou o tribunal o adapta à forma de processo comum, ou, em alternativa, se transforma no agente consciente de injustiças flagrantes".

<sup>16</sup> "Da tutela judicial civil dos direitos de personalidade", *in Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 66, Lisboa, Janeiro 2006, pg. 259-260, texto escrito em momento anterior ao CPC de 2013.

<sup>17</sup> A este propósito, nomeadamente quanto à questão de saber se numa ação especial de tutela da personalidade é admissível um pedido de indemnização, acompanhamos o entendimento de Tiago Soares da Fonseca *in "Da tutela judicial..."* cit., corroborando o que então referia a propósito do processo de tutela da personalidade, do nome e da correspondência confidencial (artigos 1474.º e 1475.º do CPC de 1961, segundo o qual "...as especificidades do processo especial de tutela da personalidade não se adequam ao processo de efectivação da responsabilidade civil". No mesmo sentido, mas a propósito da análise do processo especial de tutela da personalidade no CPC de 2013, refere Maria dos Prazeres Beleza, *in "O processo especial de..."*, cit., que "A inclusão na jurisdição voluntária impede a cumulação da medida requerida, preventiva ou atenuante de uma ofensa ao direito de personalidade do requerente, com pedidos decorrentes da mesma ofensa", observação que a autora mantém quando se refere ao processo de tutela da personalidade como um processo especial de jurisdição contenciosa. Na verdade, a autora supõe "...que essa observação continua a ser fundada, não obstante a retirada da jurisdição voluntária, porque se mantém uma tramitação bastante simplificada, por confronto com a ação declarativa comum".

<sup>18</sup> Texto do artigo 878.º.

Ihe permite decretar a providência que considere mais adequada para o caso sub judice, mas nunca ultrapassando o necessário para acautelar o direito de personalidade em questão, lesando o menos possível terceiros. É a própria letra da lei que estabelece que deve ser decretada a providência adequada, excluindo, assim, o excesso<sup>19</sup>.

Tais providências, como o legislador as designou no artigo 878.º, mais não são do que as medidas requeridas por quem se sente ofendido ou ameaçado e decretadas pelo tribunal. Porém, o termo “providências” não poderá induzir o interprete em erro, levando-o a concluir que se trata de uma tutelar cautelar e provisória como aquela que resulta das providências cautelares em sede de procedimentos cautelares.

Ao contrário do que acontece nos procedimentos cautelares, onde a providência decretada é sempre provisória, exceção feita aos casos em que vinga a inversão do contencioso, no processo especial de tutela da personalidade, a situação é bem diferente. Quando aqui o legislador se refere a providências, quer referir-se tão só às medidas que o requerente pode vir a ver decretadas pelo tribunal, mas não a uma qualquer medida provisória e cautelar. Agora a tutela pretendida e, eventualmente, obtida, é definitiva. O artigo 879.º, n.º 4, do CPC expressa a ideia de decisão do tribunal a determinar a imposição concreta de uma determinada medida, de acordo com o pedido formulado pelo requerente.

Prima facie, poderemos pensar que este processo especial não é urgente, dado que a lei só se refere a tal em sede recursiva.

Mas, por maioria de razão, atento o preceituado no artigo 9.º do CC, ter-se-á, forçosamente, de entender que, sendo urgente a fase recursiva, sê-lo-á, por maioria de razão, na 1.ª instância. Naturaliter!

Prova evidente da voluntas legislatoris, no que tange à natureza do processo – urgente ou não urgente – é a imposição do prazo de interposição de recurso da decisão da 1.ª instância, que é de 15 dias (artigo 880.º).

A este propósito, refere e questiona Maria dos Prazeres Beleza que “Prevê-se, todavia, que os recursos sejam “processados como urgentes” (nº 1 do artigo 880º), o que, para além do mais, significa que os prazos são reduzidos a metade (nº 1 do artigo 638º) e correm em férias (nº 1 do artigo 138º). Mas devem ser interpostos em férias, entendendo-se aplicável o nº 2 do artigo 137º (“actos que se destinem a evitar prejuízo irreparável”)?”.

Em resposta, admite a autora que “...em casos onde esteja

em causa “evitar prejuízo irreparável”, o processo possa ser iniciado em férias; e que assim deva ser processado, até à decisão da medida provisória”.

É certo que acompanhamos a conclusão da autora ao referir que “Seria preferível ter esclarecido expressamente se, em 1.ª instância, o processo é ou não urgente”<sup>20</sup>.

Porém, tudo indica que poderemos concluir que a intenção do legislador foi manifestamente a de criar um procedimento urgente, e fê-lo pensando, desde logo, na 1.ª instância. Em boa verdade, se o legislador impôs urgência, onde ela, por regra, não existe (nos tribunais superiores) naturalmente que a sua vontade foi a da consagração da urgência na 1.ª instância<sup>21</sup>, onde ela é, por natureza, mais premente. O que poderia ser problemático era saber se o recurso era também urgente. Foi precisamente isso que o legislador enfatizou. Na verdade, não fazia sentido que só fosse urgente na fase recursiva.

## 2.2 Tramitação processual

Ao apresentar o requerimento, o requerente tem o dever de alegar os factos pertinentes e justificativos da pretendida tutela e de oferecer logo as provas o que acontece com uma qualquer ação comum (cfr. artigo 552.º do CPC), apesar da possibilidade de requerer a alteração dos meios de prova, possibilidade essa que, por regra, não existe no processo objeto do nosso estudo.

Como bem referem Paulo Ramos Faria e Ana Luísa Loureiro, “Se o requerente não apresentar qualquer requerimento probatório, não poderá mais tarde apresentar os seus meios de prova. Se os factos que alega forem impugnados pelo réu, a demanda estará votada ao insucesso – salvo se se basear em factos não carecidos de prova. Valem as regras gerais sobre a alteração das testemunhas (598.º, n.º 2) – embora esta hipótese só se concretize nos casos em que, excepcionalmente, a audiência não se realize nos 20 dias subsequentes ao despacho liminar –, sobre o número de testemunhas admissíveis (art. 511.º), e sobre a sua apresentação pela parte (art. 507.º)”<sup>22</sup>.

Não sendo o requerimento indeferido liminarmente, o tribunal designa imediatamente dia e hora para a audiência, a qual realizar-se-á nos 20 dias subsequentes, sendo que a contestação é apresentada na própria audiência (n.º 2 do artigo 878.º).

Na audiência, como refere o número 2 do artigo 879.º, “...se tal se mostrar compatível com o objeto do litígio, o tribunal

<sup>19</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 13.12.2022, *in* <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/c0755ed37f4d4abc80258932004e3691?OpenDocument>.

<sup>20</sup> “O processo especial de ...”, cit.

<sup>21</sup> Em sentido diverso, vide Rui Pinto, *in* Notas ao Código de Processo Civil, Vol. II, artigos 546.º a 1085.º, 2.ª edição, Coimbra Editora, pg. 443.

<sup>22</sup> Primeiras Notas ao Novo Código de Processo Civil, os artigos da reforma, Vol. II, 2014, Almedina, pg. 415.

procura conciliar as partes". Frustrando-se esta tentativa de conciliação, o tribunal ordena a produção de prova, o que fará também mesmo que falte alguma das partes. A formulação do número 3 do artigo 879.º não deixa de ser estranha, ao referir que "na falta de alguma das partes...o tribunal ordena a produção de prova...", levando a perguntar o que sucederá se ambas as partes estiverem presentes. É óbvio que a produção de prova é a consequência normal, quer para quando ambas as partes estão presentes, quer para quando se frustra a tentativa de conciliação. Ora, muito melhor teria andado o legislador se e, vez daquela formulação, tivesse dito que a falta de alguma das partes não obsta à produção imediata de prova.

Uma vez decorrida a audiência, logo de seguida, como se lê no n.º 3 do mesmo artigo, o tribunal decide, por sentença, a qual é sucintamente fundamentada. Vemos, pois, também aqui, as preocupações de celeridade do legislador, quer no que concerne à prolação da sentença, a qual deve ser proferida logo a seguir à produção de prova, quer no facto de apenas se exigir que a mesma seja apenas sucintamente fundamentada.

Sendo o pedido julgado procedente, o tribunal ordena um comportamento concreto ao requerido para além de, eventualmente, lhe fixar prazo para o cumprimento e, ainda, sanção pecuniária compulsória por cada dia de atraso no cumprimento ou por cada infração, conforme for mais conveniente às circunstâncias do caso.

Resulta assim claro que a fixação do valor da sanção pecuniária compulsória devida pelo requerido, em caso de incumprimento do comportamento a que fica obrigado, é livremente fixado pelo tribunal, segundo o seu livre arbítrio, balizado apenas por critérios de conveniência às circunstâncias de cada caso concreto. Além disso, deverá cumprir a sua função de compelir o requerido a cumprir e a de prevenir violações futuras dos direitos de personalidade do requerente. É, pois, aqui evidente a ideia de tutela preventiva (mas também pode assumir uma função repressiva: est modus in rebus), bem plasmada, por exemplo, no Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 26.09.2019, em cujo sumário se lê o seguinte: "V- A tutela preventiva dos direitos de personalidade não pode ser realizada através da execução in natura – já que o dever de abstenção, de não interferência por parte de terceiros nos valores inerentes à pessoa, é por natureza e definição infungível –, mas já pode ser perseguida pela técnica coercitiva da sanção pecuniária compulsória (art. 829º-A, do C. Civil)"<sup>23</sup>.

Neste caso concreto, e ainda no que respeita à fixação do valor, considerou-se "... como adequada e razoável a quantia de € 300,00, por cada infração, ou seja, por cada dia em que os estabelecimentos comerciais em causa se mantenham abertos ao público fora dos apontados horários de encerramento".

Cumpre realçar que a decisão proferida no âmbito do processo, aquela que resulta da produção da prova em audiência, é suscetível de recurso, aplicando-se, assim, o regime dos recursos em processo civil.

Sendo, por imposição, urgente na fase recursiva, como já dito, sendo de notar que, de acordo com o n.º 2 do artigo 880.º do CPC, "a execução da decisão é efetuada oficiosamente e nos próprios autos, sempre que a medida executiva integre a realização da providência decretada, e é acompanhada da imediata liquidação da sanção pecuniária compulsória".

O legislador não deixa, assim, margem para dúvidas acerca do que pretendeu para a tramitação dos recursos que vierem a ser interpostos pelas partes<sup>24</sup> de uma sentença proferida no processo especial de tutela da personalidade. Significa isto que, os prazos correm em férias e que o tribunal de recurso deve tramitar o processo como urgente. E, como já se disse, se é urgente em sede de recurso, por maioria de razão, o é na 1.ª instância<sup>25</sup>.

Por outro lado, cumpre referir que no que concerne à execução da sentença proferida no âmbito do processo especial de tutela da personalidade, a mesma é, conforme consta do número 2 do artigo 880.º, "...efetuada oficiosamente e nos próprios autos, sempre que a medida executiva integre a realização da providência decretada, e é acompanhada da imediata liquidação da sanção pecuniária compulsória". É certo que a execução oficiosa apenas existe quando a medida decretada impõe um determinado comportamento ao requerido, deve ser praticada junto do tribunal ou, de alguma forma, passível de fiscalização por este ou ainda quando a medida deve ser praticada pelo próprio tribunal<sup>26</sup>.

Diferente será quando o comportamento imposto ao requerido apenas é suscetível de ser verificado pelo próprio requerente. Nestes casos, cumprirá à parte, requerente, dar início à instância executiva.

## 2.3 A decisão provisória no processo de tutela da personalidade: suas características

<sup>23</sup> Acórdão do TRG, no âmbito do Processo n.º 1935/18.0T8CHV.G1, onde foi Relator António Barroca Penha, <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/8e635ae1837d-639780258494002f7c78?OpenDocument>

<sup>24</sup> Assim não será quando o recurso é interposto por quem, sendo direta ou indiretamente prejudicado pela decisão, não é parte na causa ou é apenas parte acessória; vide artigo 631.º, n.º 2.

<sup>25</sup> Em sentido diverso, referem Paulo Ramos de Faria e Ana Luisa Loureiro que "O legislador não atribui caráter urgente ao processo analisado, exceção feita à instância de recurso... O processamento do recurso terá, pois, uma prioridade equivalente à que têm os procedimentos cautelares", in Primeiras Notas ao Novo Código de Processo Civil, os artigos da reforma, Vol. II, 2014, Almedina, pg. 425.

<sup>26</sup> Vide exemplos indicados por Paulo Ramos Faria e Ana Luisa Loureiro, in Primeiras Notas ao Novo ...", cit., pg. 427.

Cumpre-nos agora analisar a razão de ser e o alcance da decisão provisória a que se faz alusão no número 5 do artigo 878.º. Segundo esta norma "Pode ser proferida uma decisão provisória, irrecorrível e sujeita a posterior alteração ou confirmação no próprio processo, quando o exame das provas oferecidas pelo requerente permitir reconhecer a possibilidade de lesão eminente e irreversível da personalidade física ou moral e se, em alternativa: O tribunal não puder formar uma convicção segura sobre a existência, extensão, ou intensidade da ameaça ou da consumação da ofensa;

Razões justificativas de especial urgência impuserem o decretamento da providência sem prévia audição da parte contrária.".

Verificamos, assim, que na audiência designada para os 20 dias subsequentes à apresentação do requerimento inicial, apesar da produção de prova pelas partes (requerente e requerido) ou apenas pelo requerente<sup>27</sup>, o tribunal pode não conseguir formar uma convicção segura<sup>28</sup> sobre a existência, extensão, ou intensidade da ameaça ou da consumação da ofensa e, se assim for, em vez de decidir imediatamente por sentença, sucintamente fundamentada nos termos do número 3 do mesmo artigo, profere uma decisão provisória.

Tal decisão, meramente provisória, é irrecorrível e é também sujeita a posterior alteração ou confirmação no próprio processo.

No processo especial de tutela da personalidade, a decisão provisória, neste primeiro segmento que analisamos, não surge só da necessidade de proferir uma decisão urgente e cautelar, mas também da circunstância de não ter sido possível ao julgador, face às provas produzidas, formar ainda uma convicção segura sobre a existência, extensão, ou intensidade da ameaça ou da consumação da defesa. É certo que a decisão provisória acaba por cumprir os objetivos de urgência e de segurança, acautelando, mesmo que de forma provisória, o direito do requerente. Aliás, pode a urgência ser de tal ordem que, independentemente das provas a produzir, se torne necessário tomá-las, sob pena de se frustrar totalmente a realização da justiça daquele caso concreto.

Urge então perguntar o que sucede após ser proferida esta decisão provisória, ou seja, qual a tramitação subsequente. Não encontrando resposta no regime jurídico deste processo especial, outra não poderá ser a solução a não ser encontrar a resposta no princípio da oficiosidade, através do qual "Incumbe ao juiz realizar ou ordenar, mesmo oficiosamente, todas as diligências necessárias ao apuramento da verdade e à justa composição do litígio, quanto aos factos de que lhe é lícito conhecer"<sup>29</sup>. Assim, não tendo sido possível ao juiz formar a necessária convicção segura para proferir uma decisão definitiva após a produção de prova em audiência, optando por proferir uma decisão provisória, deverá, no mesmo momento, salvo melhor opinião, proferir despacho ordenando a realização das diligências que entenda necessárias e aptas a criar a convicção segura que o habilite a proferir a decisão definitiva, podendo vir a existir, ou não, a necessidade de realizar uma nova audiência.

Na verdade, como bem refere Antunes Varela *et alii*, "...em relação aos factos *fundamentais alegados*, o juiz goza do poder de realizar directamente ou ordenar oficiosamente todas as diligências necessárias ao descobrimento da verdade"<sup>30</sup>.

Quando assim é, o juiz profere uma decisão provisória, não porque o requerente o tenha requerido nomeadamente devido à urgência que sempre terá neste tipo de processo, mas porque o próprio tribunal não logrou formar convicção segura com as provas que foram produzidas pelas partes, e a situação merece uma tutela provisória, atenta a gravidade da lesão<sup>31</sup>.

Diferente é, porém, a situação prevista na alínea b) do número 5 do mesmo artigo 879.º. Neste caso, é possível obter uma decisão provisória mesmo antes da parte contrária ser ouvida, ou seja, sem contraditório prévio ao decretamento da medida provisória. Importante será saber se a possibilidade de alcançar esta medida provisória está na disponibilidade do requerente ou se depende apenas e só do tribunal. Queremos com isto dizer que uma coisa é o requerente poder usar o processo especial de tutela da personalidade para, neste mesmo processo e sem necessidade de qualquer procedimento cautelar, requerer que seja proferida uma medida provisória sem audição prévia

<sup>27</sup> Na verdade, conforme explicam Paulo Ramos Faria e Ana Luisa Loureiro, *in* Primeiras Notas ao Novo Código de..., cit., pg. 417 "...podem existir circunstâncias justificativas da impossibilidade de apresentação da defesa por parte do requerido e da produção de prova. Reforam os autores que "Se o réu estiver presente, deverá, no início da audiência, apresentar o pedido de prorrogação do prazo de contestação (art. 569.º, n.º 5) ou invocar um justo impedimento ocorrido (art. 140.º). Sendo o réu admitido a completar a sua defesa, no prazo a fixar pelo tribunal – valendo como critério o prazo previsto no n.º 6 (arts. 574.º e 569.º, n.º 5) –, poderá ser proferida uma decisão provisória no termo dessa audiência (art. 5, al. b), interpretado extensivamente); não estando presente – pode nem ter tido tempo para contratar um advogado -, o juiz dev (art. 5.º, al. A)), assumindo a dificuldade de obtenção de um confortável grau de certeza, quando o contraditório foi plenamente respeitado, e acautelando uma provável invocação de justo impedimento para a apresentação da contestação (e do requerimento previsto no art. 569.º, n.º 5) em tempo.", pg. 417.

<sup>28</sup> Segundo o princípio da livre apreciação das provas, como refere Manuel de Andrade, *in* Noções Elementares de Processo Civil, Reimpressão, Coimbra Editora, Limitada, 1993, pg. 384, "...o que torna provado um facto é a íntima convicção do juiz, gerada em face do material probatório trazido ao processo (bem como a conduta processual das partes) e de acordo com a sua experiência da vida e conhecimento dos homens; não a pura e simples observância de certas formas legalmente prescritas. O que decide é a verdade material e não a verdade formal".

<sup>29</sup> Vide artigo 411.º.

<sup>30</sup> *In* Manual de Processo Civil, 2.ª edição revista e actualizada de acordo com o Dec.-Lei 242/85, Coimbra Editora, Limitada 1985, pg. 474.

<sup>31</sup> Situação que não é exclusiva deste processo, existindo outros como, por exemplo, no processo especial de alimentos provisórios.

do requerido ou se, para este efeito o requerente deverá recorrer sempre a um procedimento cautelar.

Na verdade, entendemos, tal como Tiago Soares da Fonseca, que "Os procedimentos cautelares podem ser requeridos quer em ações de responsabilidade civil, quer nas providências preventivas ou atenuantes, quer simultaneamente com estas acções ou providências"<sup>32</sup>. No primeiro caso, o requerente teria aqui uma forma de alcançar uma tutela cautelar (no limite, no prazo de 20 dias) sem necessidade de o fazer através de um procedimento cautelar, o qual, se o requerido não for citado previamente, deve ser decidido o prazo máximo de 15 dias<sup>33</sup>. Cumpre, pois, equacionar se esta possibilidade de facto existe – a decisão provisória ser requerida pelo requerente – e, em caso afirmativo se o prazo para proferir a decisão provisória quando a mesma não é precedida de audição prévia do requerido, não deveria ser inferior aos 20 dias. Nada referindo a lei a este propósito, a questão será a de saber se o tribunal fica obrigado a cumprir o prazo de 15 dias acima indicado, aplicando-se assim as regras, quanto ao prazo, dos procedimentos cautelares.

Repare-se que o legislador não impôs a necessidade de existir um requerimento do próprio requerente para que fosse proferida uma decisão provisória sem audição prévia da parte contrária. O requerimento da parte não é um pressuposto para tal decisão ser proferida. Na verdade, cremos que o que justificará uma decisão provisória sem audição da parte contrária, é a constatação, por parte do tribunal de razões que evidenciam especial urgência, sendo certo que a constatação da existência destas razões resultará sempre do articulado pelo requerente no seu requerimento inicial e nas provas que desde logo produzir com o requerimento e, porventura, em diligências imediatamente realizadas pelo tribunal, como, por exemplo, uma inquirição de testemunhas realizada antes dos 20 dias. Para este efeito, ou seja, para proferir uma decisão provisória sem audição da parte contrária, o juiz não está vinculado a qualquer prazo mínimo, podendo fazê-lo no prazo de 24 horas (ou menos) a contar da entrada do requerimento. Terá é que ser sempre antes de designar dia para a audiência (aquela que tem que se realizar no prazo de 20 dias) e de ordenar a citação do requerido.

Propendemos, assim, a considerar que o facto de existir a possibilidade de alcançar uma decisão provisória no âmbito do processo especial de tutela da personalidade, sem audição prévia do requerido, consagra uma autêntica providência cautelar.

A decisão provisória prevista no n.º 5 do artigo 879.º funda-

-se em razões de urgência e pode ser decretada *ex officio* pelo tribunal.

Nas palavras de Maria dos Prazeres Beleza, "Nos processos de jurisdição voluntária, o tribunal investiga livremente os factos que entender necessários à boa decisão da causa, sem estar dependente, directa ou indirectamente, de alegação das partes (n.º 2 do artigo 986.º do Código de Processo Civil). Ao sair do âmbito da jurisdição voluntária, o processo especial de tutela da personalidade passa a estar abrangido pelas regras gerais sobre os poderes de cognição do tribunal em matéria de facto..."<sup>34</sup>.

Finalmente, ainda quanto à tramitação que leva ao decretamento de uma decisão provisória, cumpre referir que na ausência de audição prévia do requerido, o réu pode contestar no prazo de 20 dias, a contar da notificação da decisão (provisória), sendo certo que com esta notificação ocorrerá, em simultâneo a citação do requerido.

À apresentação do requerimento inicial, segue-se a indicação da data para julgamento. Aqui pode o requerido apresentar a sua contestação. O que pode acontecer – e muitas vezes acontece – é que, no decurso da instrução surge, desde logo, a necessidade de acautelar certos e determinados bens ou interesses. Então, o juiz decreta, desde logo, uma medida provisória, sem prejuízo do que se vier a apurar ulteriormente.

### 3. Conclusão

A tutela da personalidade, quer através da consagração legal da proteção do indivíduo contra ofensas ou ameaças de ofensa à sua personalidade, quer através da disponibilização de meios legais aptos a garantir tal tutela, de forma célere e eficaz, na esfera jurídica de cada indivíduo é, por imperativo constitucional, incumbência do Estado. Ao Estado cumpre colocar à disposição dos cidadãos os meios de efetiva realização do direito.

Em 2013, a reforma do processo civil português teve uma preocupação acrescida com a celeridade processual e com a tutela cautelar e urgente. A este propósito, foram introduzidas algumas novidades no sistema processual civil. A tutela da personalidade deixou de ser considerada um processo de jurisdição voluntária, passando a ser o primeiro dos processos especiais através do qual o lesado pode requerer ao tribunal que sejam decretadas as providências adequadas a afastar ou a evitar a consumação de qualquer ameaça ilícita e direta à sua personalidade, em definitivo. A medida a decretar deve respeitar o princípio do pedido,

<sup>32</sup> "Da tutela judicial civil dos direitos de ...", cit., pg. 289

<sup>33</sup> Vide artigo 363.º, n.º 2.

<sup>34</sup> "O processo especial de tutela ...", cit.

mas isso nada tem que ver com a necessidade de, em casos excepcionais, o juiz decretar medidas provisórias. E provisórias porque nem sequer podem ser impugnadas. A sua particular urgência não admite delongas.

O processo especial de tutela da personalidade caracteriza-se por uma tramitação simplificada e célere e contempla em si mesmo a possibilidade de alcançar, nos casos previstos e que serão excepcionais, uma decisão provisória, o que, a acontecer, ocorrerá no limite do prazo para proferir a decisão definitiva ou antes.

Assim, o processo especial de tutela da personalidade cumpre os objetivos de celeridade e segurança jurídica para o requerente, faltando-lhe apenas, a nosso ver, ter sido expressamente considerado urgente pelo legislador, porque, como se conclui, assim é.

## Bibliografia

Andrade, M. (1993). *Noções Elementares de Processo Civil*, reimpressão. Coimbra Editora, Limitada.

Beleza, M. P., "O processo especial de tutela da personalidade, no Código de Processo Civil de 2013", [https://recil.ensinolusofona.pt/bitstream/10437/6399/1/jurismat5\\_63-80.pdf](https://recil.ensinolusofona.pt/bitstream/10437/6399/1/jurismat5_63-80.pdf).

Capelo de Sousa, R. V. A. (2011). *O Direito Geral de Personalidade*, reimpressão, Coimbra Editora grupo Wolters Kluwer.

Cruz, R. (2012). "Algumas notas à Proposta de alteração do processo especial de tutela urgente da personalidade", *Revista do Ministério Público*, Cadernos 11.

Faria, P. R., Loureiro, A. L. (2012). *Primeiras Notas ao Novo Código de Processo Civil, os artigos da reforma*, Vol. II. Almedina: Coimbra

Fonseca, T. S. (2006). "Da tutela judicial civil dos direitos de personalidade", *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 66, Lisboa.

Martins, J.P.O. (2022). *Os Filhos de D. João I*, Clube do Autor.

Neto, A. (2014). *Novo Código de Processo Civil Anotado*, 2.ª edição revista e ampliada.

Pinto, R. (2015). *Notas ao Código de Processo Civil, Vol. II, artigos 546.º a 1085.º*, 2.ª edição. Coimbra Editora.

Rego, L. (2012). "Os Princípios Orientadores da Reforma do Processo Civil em Curso", in *Julgars*, n.º 16.

Varela, A., Bezerra, J. M., Nora, S. (1985). *Manual de Processo Civil*, 2.ª edição revista e actualizada de acordo com o Dec.-Lei 242/85, Coimbra Editora, Limitada.

Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 113/XII in <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/Detalhelniciativa.aspx?BID=37372>.

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 26.09.2019, no âmbito do Processo n.º 1935/18.0T8CHV. G1, Relator António Barroca Penha, <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/8e-635ae1837d639780258494002f7c78?OpenDocument>.

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 13.12.2022, in <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030e-a1c61802568d9005cd5bb/c0755ed37f4d4ab-c80258932004e3691?OpenDocument>.